

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS - RO.

RESOLUÇÃO Nº: 003/38

TÍTULO ÚNICO

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade de Parecis. (LOM, §4º, art. 16).

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições da prática de atos de administração interna, judicante e competências fiscalizadoras (C.F. art. 31) financeira e orçamentária, além de controlar e assessorar os atos do Executivo. (LOM. Arts. 40 a 43).

§1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição da República, art. 30 e incisos, e LOM, Arts. 40 e 61).

§2º A função fiscalizadora do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (LOM. Art. 41), compreendendo:

- a)** apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b)** acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e contábeis do Município (LOM. Arts. 69 e §§);
- c)** julgamento da regularidade das contas e dos atos dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (LOM. Art. 43 e incisos).

§3º A função de controle e de caráter político-administrativo se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos a ação hierárquica.

§4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (LOM, incisos de I à V, XIII, XX, XXI, XXIII e XXVII do art. 43).

Art. 3º As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local, a sua sede (LOM. §4º do art. 17), considerando-se nulas as que forem realizadas fora dela.

§1º Em caso de calamidade pública ou comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, proceder-se-á à escolha de outro local mediante votação, conforme quórum estabelecido na LOM (§4º, art. 17).

§2º Na sede da Câmara, não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma aos 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano (LOM. §1º, art. 17).

Art. 5º O período de Recesso Legislativo está consignado no artigo 128 deste (v. LOM. Art. 17, §1º).

SEÇÃO I

Da Instalação e da Mesa

Art. 6º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1 de janeiro, às dez horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental (V. LOM art. 19).

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até vinte e quatro horas antes da sessão de instalação.

Art. 8º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§2º Na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores devem fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio (LOM. §3º art. 29 e art. 80).

Art. 9º Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, que fará a chamada dos Vereadores para a entrega dos documentos enumerados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. Os Vereadores presentes serão empossados e prestarão juntos o compromisso, que será lido pelo Vereador mais idoso:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO, INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS".

Ato contínuo, os demais Vereadores, de pé, afirmarão:

"ASSIM PROMETO".

Art. 10 O Prefeito e o Vice-Prefeito, convidados pelo Presidente, prestarão compromisso e tomarão posse em seguida aos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara (LOM. Art. 75).

Art. 11 Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário (LOM. §1º art. 75). Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, se houver sido empossado, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§1º Em caso de impedimento definitivo do Prefeito e do Vice-Prefeito antes da posse, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, que convocará novas eleições dentro do prazo legal (LOM. §2º art. 75).

Art. 12 O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo 6º deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros (LOM §2º art. 29).

Art. 13 Na falta de sessão ordinária ou extraordinária, nos prazos indicados nos artigos 8º e 9º, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na sessão subsequente.

Parágrafo Único Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente, os prazos e critérios estabelecidos para o início da legislatura.

Art. 14 A recusa do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato.

Art. 15 Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma, proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 16 Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

CAPÍTULO II

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 17 A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos (LOM. Art. 31), liberada a recondução de seus componentes para disputarem os mesmos cargos, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem (LOM. Art. 32).

Parágrafo Único Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído de seu cargo, desde que haja justificativa para tal, no voto de dois terços dos Vereadores da Câmara, quando ouvida a sua defesa prévia, por julgado ineficiente, faltoso e omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais e da Lei Orgânica, elegendo-se outro Vereador para o cargo, até que se complete o mandato (LOM. §2º art. 32).

Art. 18 As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda do cargo que ocupa na Mesa, ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 19 Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 20 Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 21 Imediatamente após a posse do Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, verificando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por votação secreta, os componentes da Mesa, cargo a cargo, que ficam, automaticamente, empossados (LOM. art. 30).

§1º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM. §1º art. 30).

§2º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente da transmissão de cargos, a contar de 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura (LOM. §2º art. 30).

§3º Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese de não haver número legal, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, convocar sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM. §1º art. 17).

Art. 22 A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria dos membros da Câmara.

§1º O mandato da Mesa será de dois anos, liberada a recondução dos componentes da Mesa para disputarem os mesmos cargos (LOM, art. 31).

§2º A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem (LOM. art. 32).

Art. 23 Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quórum;

II - Preparação das cédulas, que poderão ser impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, rubricadas pelo Presidente e Secretário em exercício, com a indicação dos nomes da totalidade dos Vereadores, para cada cargo da Mesa;

III - Preparação da folha de votação e de uma urna;

IV - A dita escolha (eleição) far-se-á em quatro (4) escrutínios, através de chamada nominal dos Vereadores, obedecida a ordem alfabética constante da Lista de Presença, os quais, um a um, serão chamados, depositando seus votos em urna especialmente preparada para esse fim e instalada no recinto do Plenário, devidamente inspecionada pelo Presidente e Secretário em exercício, na seguinte ordem:

1. para o Presidente;
2. para o Vice-Presidente;
3. para o 1º Secretário;
4. para o 2º Secretário;

V - O Presidente em exercício tem direito a voto (LOM. art. 34);

VI - A apuração dos votos será feita ao fim de cada escrutínio e, em seguida, o Presidente da Mesa em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem e proclamará o eleito;

VII - Terminada a apuração, o Presidente em exercício dará posse à Mesa eleita;

VIII - É liberada a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo (LOM. art. 31);

IX - O Vereador eleito para um dos cargos constantes do inciso IV deste artigo não poderá, nos escrutínios subsequentes, ser novamente votado, sob a pena de anulação do voto ou dos a ele atribuídos;

X - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos serão considerados eleitos, sendo o mais idoso o escolhido.

SEÇÃO III

Da Vacância e da Ausência

Art. 24 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte para completar o biênio do mandato, observado, no que couber, o disposto no inciso IX do artigo 23 deste Regimento.

§1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência (LOM. §1º, art. 32).

§2º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para o(s) cargo(s) a ser(em) preenchido(s), obedecendo a regra contida no artigo 32 da LOM, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa (LOM. §2º, art. 32).

Art. 25 A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas, onde couber, as exigências e formalidades estabelecidas pelo artigo 23 e seus incisos I, II, III, V, VI e X deste Regimento.

SEÇÃO IV

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 26 À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM. III, art. 35);

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento, por anulação parcial ou total da dotação da Câmara (LOM. I, art. 35);

IV - promulgar pela Presidência a Lei Orgânica e suas emendas, se aprovadas (LOM. IV, art. 35, art. 37 e § II do art. 62);

V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e ou excepcional e de interesse público;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;

d) julgamento das contas do Prefeito, conforme decisão plenária.

IX - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

X - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

Art. 27 Declarar a vacância do cargo pela perda do mandato de Vereador declarada pela Câmara nos casos:

I - previstos no §2º do artigo 58 da Lei Orgânica;

II - de morte;

III - de renúncia;

IV - improbidade administrativa do §3º do artigo 102 da LOM, nos casos de suspensão dos direitos políticos por tempo superior ao mandato (LOM. art. 36).

Art. 28 Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as defesas previstas, ressalvando emenda relativa ao inciso III do artigo 35 da LOM, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores (LOM. Parágrafo Único, art. 35).

Art. 29 A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Art. 30 Compete ainda, exclusivamente à Mesa, pelo(s) componente(s) abaixo designado(s).

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 31 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia, ou que ainda não tenha parecer da Comissão, e, em havendo, lhe for contrário.

b) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial.

c) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores.

d) fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, portarias, bem como as Resoluções e Decretos Legislativos, e as Leis que tiver de promulgar (LOM. art. 45, III, IV e V).

e) votar nos seguintes casos (v. art. 34 deste Regimento):

1. quando a matéria exigir o voto favorável de dois terços.
2. na eleição da Mesa.
3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e o Prefeito não as haja promulgadas, bem como as emendas à Lei Orgânica aprovadas pelo Plenário (LOM. art. 45).

g) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato do Vereador.

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias, durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinárias, durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão.

b) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposições.

c) encaminhar pela Secretaria processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta.

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito.

e) nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos.

f) declarar a destituição de membros das Comissões permanentes nos casos previstos no artigo 91, §4º deste Regimento.

g) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado (LOM, inc. IX, art. 45).

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada.

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos.

j) organizar, pela Secretaria, a ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões, os projetos de lei com prazo fatal de apreciação e submeter à discussão e votações a matéria nela constante.

l) providenciar, no prazo máximo de quinze dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (LOM. Art. 111).

m) convocar a Mesa da Câmara, pelo menos uma vez a cada semestre.

n) promover a execução das deliberações do Plenário.

o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente de Comissão.

q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, quando for o caso.

r) declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

s) devolver à Tesouraria da Prefeitura saldo existente na Câmara ao final do exercício.

t) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

III - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento.

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara.

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença.

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, e aos prazos facultados aos oradores.

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão.

f) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou ainda a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem.

g) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito.

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações.

i) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar.

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações.

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

n) anunciar o término das sessões, convocando antes os Vereadores à sessão seguinte.

o) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

q) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário.

IV - quanto aos serviços da Câmara Municipal:

a) promover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de faltas.

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara: autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo (LOM. art. 45, X, XI).

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior.

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente.

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, ou designar funcionários para fazê-lo, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes, se houver.

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

g) nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, demitir, aposentar e punir os servidores da Câmara Municipal.

h) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades.

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas pré-fixados, ressalvado o disposto no artigo, inciso, deste Regimento.

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades.

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (v. LOM. art. 43, XXII).

e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência.

f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

g) solicitar a intervenção no município, por decisão absoluta da Câmara, nos casos admitidos pela Constituição Federal (v. LOM. VII, do art. 45).

h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

i) convocar a Mesa da Câmara.

l) encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência (LOM art. 45, IX).

m) fazer cumprir o Regimento Interno, bem como interpretá-lo (LOM art. 45, II).

VI - quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (v. LOM. inc. VIII, art. 45).

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;
2. não porte armas;
3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
5. respeite os Vereadores;
6. atenda às determinações da Presidência;
7. não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, para manter ordem, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres, e, julgando necessário, solicitar força para esse fim (LOM. Art. 45, VIII).

d) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

e) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

f) credenciar representantes dos órgãos da imprensa escrita, falada e televisionada que solicitarem para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Art. 32 Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário.

II - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, art. 45, VI).

Art. 33 Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 34 O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

I - na eleição da Mesa.

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário (LOM, art. 26, incs. I, II, III e alínea "e" do inc. I do art. 31 deste Regimento Interno).

Art. 35 À Presidência, estando com a palavra, é vetado interromper ou apartear.

Art. 36 O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quórum" para discussão e votação do Plenário.

Art. 37 A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por resolução, na forma estabelecida neste Regimento.

SUB-SEÇÃO III

Da forma dos Atos do Presidente

Art. 38 Os atos do Presidente observarão o seguinte:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquanto como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos funcionários da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Das Atribuições dos Secretários

Art. 39 Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão.

II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

III - Ler, podendo ser alternadamente com o 2º Secretário, a matéria de expediente e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário.

IV - Verificar a inscrição dos oradores.

V - Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente.

VI - Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias.

VII - Assinar os atos da Mesa, com os demais membros.

VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 40 Compete ao 2º Secretário:

I - Assinar os atos da Mesa, com os demais membros.

II - Substituir o 1º Secretário na ausência, licença ou impedimento.

III - Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

SEÇÃO V

Da Substituição da Mesa

Art. 41 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, fora do Plenário, em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções (v. LOM, art. 16 e art. 70 deste Regimento).

Art. 42 Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 43 Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário (LOM, art. 32).

Parágrafo Único A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

SEÇÃO VI

Da Extinção do Mandato da Mesa

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 44 As funções dos membros da Mesa cessarão quando ocorrer em algumas das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 18 deste Regimento.

Art. 45 Na vacância de qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte para completar o mandato (v. art. 24 deste Regimento).

SUBSEÇÃO II

Da Renúncia Da Mesa

Art. 46 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 47 Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

SUBSEÇÃO III

Da Destituição Da Mesa

Art. 48 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, o mínimo dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (LOM, art. 32, § 2º).

Parágrafo Único É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento e pela LOM (art. 32).

Art. 49 O processo de destituição terá início por denúncia apresentada por Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição, obedecida a regra da última parte do inciso III do artigo 57 deste Regimento.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrevendo circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente; e se este também for envolvido e esgotadas as substituições da Mesa, ao Vereador mais votado, não envolvido na denúncia entre os presentes (v. inc. II, art. 115 deste Regimento).

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º; e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes, não envolvidos.

Art. 50 Efetivada a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo o 1º sorteado o Presidente e o 2º o Relator. Da Comissão não poderão fazer parte o(s) denunciante(s) e os denunciados.

§ 1º Constituída a Comissão Processante, o Presidente marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de vinte dias seu parecer.

§ 4º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

Art. 51 Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de "quorum".

§ 2º Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 52 Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido na fase do expediente.

Art. 53 A aprovação do projeto de resolução, pelo "quorum" de dois terços dos membros da Câmara, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos deste Regimento, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

Do Plenário

SEÇÃO I

Da Utilização Do Plenário

Art. 54 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento e na LOM (v. LOM, art. 16).

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, e as sessões somente serão iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, arts. 18 e 23).

§ 5º O voto será público, salvo nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 25 da LOM.

§ 6º Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 7º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo (LOM, art. 24).

Art. 55 As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (RI, art. 3 e LOM, § 4º, art. 17).

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local público, de preferência próprio municipal, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, assim como as solenes, independentemente de calamidade pública, porém decidido pelo quorum retro mencionado (v. LOM, § 4º, art. 17).

§ 2º Na sede da Câmara, não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência (R.I. § 2º, art. 3º).

§ 3º As sessões da Câmara serão públicas, ressalvada a exceção prevista no artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Art. 56 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais,

estaduais, municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada ou televisada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os convidados e visitantes ilustres que forem recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

SEÇÃO II

Dos Líderes E Vice-líderes

Art. 57 Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa na Câmara.

Art. 58 Os Líderes e Vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas representações partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-líderes serão os Vereadores mais votados dentro da bancada, respectivamente (LOM, § 2º e 3º do art. 46).

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa (v. LOM, § 3º, art. 46).

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto pelos respectivos Vice-líderes.

Art. 59 Compete ao Líder:

I - Indicar os membros da bancada partidária, podendo ser ele próprio, nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos.

II - Encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento (art. 224).

III - Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 60 A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 61 A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de interesse geral, far-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 62 As Comissões da Câmara serão:

1. Permanentes,
2. Especiais.

Art. 63 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (CF, § 1º).

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 64 Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame, desde que autorizados pelo Plenário.

Parágrafo Único - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 65 Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 8º, § 4º deste Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 3º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as

providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais (LOM, art. 51 e § 1º, alínea "4" do § 2º).

Art. 66 As Comissões, por seus membros, poderão preparar, por iniciativa própria, determinação regimental ou indicação do Plenário, projetos de Resolução ou de Decreto Legislativos, atinentes à sua especialidade ou formação.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 67 As Comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo Único - Cada Comissão Permanente será composta de três membros, sendo um deles o Presidente, eleito entre seus membros.

Art. 68 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 69 Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada, se houver possibilidade.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinado pelo votante.

Art. 70 Os suplentes no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 41 deste Regimento,

será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência.

Art. 71 O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato na Mesa.

SUBSEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 72 As Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - Emitir pareceres e projetos de Lei, Resoluções, Decretos Legislativos e outros expedientes a elas distribuídos.

II - Convocar Secretários municipais para prestarem informações inerentes às suas atribuições.

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades e entidades públicas municipais.

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração direta e indireta.

VII - Solicitar informação ou esclarecimento de qualquer autoridade municipal.

VIII - Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, emitindo pareceres sobre eles.

Art. 73 As Comissões Permanentes são quatro:

I - Justiça e Redação.

II - Finanças e Orçamento.

III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades.

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 74 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quer a solicitação seja por imposição regimental ou por deliberação de Plenário.

§ 1º A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a Proposta Orçamentária (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual) e o parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela legalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido, e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 75 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual).

II - Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente.

III - Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

V - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 76 Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, e sobre todas as matérias relacionadas com o meio ambiente, a flora, a fauna e os recursos hídricos do Município, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitos à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 77 Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, ao esporte, à higiene e saúde públicas e às obras assistenciais.

Art. 78 As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SUB-SEÇÃO III

Do Presidente Das Comissões Permanentes

Art. 79 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.

Art. 80 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da convocação, a presença de todos os membros.

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, inclusive a si próprio, se assim entender.

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão, com auxílio da secretaria da Câmara.

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

VI - conceder vista, aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de dois dias.

VII - solicitar a Presidência, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão.

VIII - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos com as respectivas datas.

Art. 81 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto (v inc III de **art. 80** deste Regimento Interno).

Art. 82 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no **art. 199** deste Regimento.

Art. 83 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 84 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara, se por ele for convocada a reunião, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SUBSEÇÃO IV

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 85 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-la, se for o caso, por sua secretaria, às Comissões competentes, uma por vez, ou através de cópias, para exararem pareceres.

§1º Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, na forma do "caput deste artigo, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da sessão.

§2º Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, na mesma sessão em que forem recebidos ou dentro de vinte e quatro horas.

§3 Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração (v inc III do **art. 80** e **art. 81** deste R.I).

§4º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo o disposto no §1º do **art. 65** deste Regimento.

§5º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§6º O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§7º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§8º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito (**LOM art. 65**) ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) O prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) O Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) O relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão, ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão, se já não tiver sido enviado pelo sistema de cópias faltosa.

e) Não se aplica, no regime de urgência, o estabelecido no §2º do **art. 86** deste Regimento.

§9 Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 86 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§1 Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido a votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§2º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de (dias).

§3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer, ocasião em que a mesma se fará verbal, em Plenário, antes de iniciar a discussão.

Art. 87 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação.

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

III - sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Art. 88 - Os membros da mesma comissão permanente poderão deliberar em conjunto ou separadamente, observado o inciso III do **art. 89** e **§2º** e **§3º** do **art. 90** deste Regimento.

SEÇÃO III

Dos Pareceres

Art. 89 - Parecer é deliberação, o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no **art. 169** deste Regimento, podendo constar de três partes:

I - exposição da matéria em exame.

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III - decisão da Comissão, por cada um de seus membros, o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Art. 90 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, valendo como voto.

§1 - O relatório somente será transformado em parecer favorável se aprovado pela maioria dos membros da Comissão; se isto não ocorrer, o parecer será contrário.

§2 - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3 - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas com novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

SEÇÃO IV

Das Vagas. Licenças E Impedimentos Nas Comissões Permanentes

Art. 91 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio, salvo deliberação contrária de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não-justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§6º O Presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação ou eleição, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituto, não podendo a nomeação recair sobre renunciante ou destituído, observando no que couber o disposto no **artigo 69** deste Regimento.

Art. 92 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara no período da Legislatura, salvo deliberação contrária de 2/3 (dois terços) do Plenário em votação de 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 93 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto mediante indicação do Líder do partido a que pertença a vaga.

§1º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§2º Não poderão ser votados ou indicados os Vereadores licenciados e os suplentes.

CAPÍTULO V

Das Comissões Temporárias (ou Especiais)

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94 - Comissões Temporárias são aquelas que se destinam à elaboração, apreciação e estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos (LOM, v. **art. 49**).

Art. 95 - O Vereador que pedir a Constituição de uma Comissão Temporária será o Presidente da mesma, sendo que a sua composição será feita de forma que assegure a representação dos partidos com assento à Câmara, exceto nos casos previstos nos **arts. 115, §5º e 117, §2º** deste Regimento (LOM, **art. 50 e R.I. § do art. 117**).

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente da Câmara a designação dos Vereadores que comporão as Comissões.

Art. 96 - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, salvo exceções previstas neste Regimento, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§1º As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§2º As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento (observado o disposto no parágrafo único dos **arts. 105** e prorrogação autorizada pelo **art. 109**, deste Regimento) de constituição ou pelo Presidente da Câmara (v. LOM, **art. 51**).

§3º Não será criada comissão especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara.

§4º Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, ao que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 97 - As Comissões Temporárias Especiais poderão ser:

I - Comissões Parlamentares de Inquérito;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões de Investigação e Processantes.

SEÇÃO II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 98 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 99 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara (LOM, **art. 51**).

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) prazo de funcionamento;
- c) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 100 - Apresentado o requerimento, o Presidente o submeterá ao Plenário, devendo constar de resenha, e com destaque, implicando sua não aceitação, que requer maioria simples, o imediato arquivamento.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiveram envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

Art. 101 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, e, se for o caso, o Presidente.

Art. 102 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 103 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 104 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 105 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente (v. LOM, **art. 51** e §§):

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo Único - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 106 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 107 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário (LOM, §4º, **art. 51**).

Art. 108 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no **art. 342** do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do **art. 218** do Código de Processo Penal.

Art. 109 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por igual prazo, observado o disposto no parágrafo único do **art. 105** deste Regimento, e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 110 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

Art. 111 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 112 - O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado nos termos do §3º do **art. 91**.

Art. 113 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 114 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO III

Das Comissões De Representação

Art. 115 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§1º As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, da Mesa, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante requerimento de qualquer Vereador, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§2º No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração;
- d) a sua fundamentação.

§4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SEÇÃO IV

Das Comissões de Investigações e Processantes

Art. 116 - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 48 a 53 deste Regimento.

Art. 117 - As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito ao Presidente da Câmara, e conterão, de forma precisa e clara, os fatos imputados como de má-fé, devidamente acompanhados de provas.

§1º Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário, na Hora do Presidente, devendo constar da resenha em item separado e com destaque sob o título "Infrações Político-Administrativas" para aceitação prévia da mesma por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação o imediato arquivamento.

§2º Aceita a denúncia após votação nominal, serão imediatamente escolhidos por sorteio três integrantes da Comissão Processante, dentre os Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo.

§3º Em ocorrendo, durante os trabalhos da Comissão, morte, renúncia ou substituição do Vereador por motivo previsto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, a vaga será preenchida por sorteio.

§4º Aplicam-se ao processo de cassação os princípios de discricionariedade procedimental, de ampla defesa e do equilíbrio entre as partes, garantindo-se a participação tanto do denunciante como do denunciado.

§5º A Comissão terá que se ater exclusivamente ao objeto da denúncia, sendo vedada a inclusão de fatos ou assuntos não pertinentes.

§6º Quando a denúncia for oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, estes ficarão impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como de participar da Comissão Processante.

§7º A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

§8º Se no relatório final a Comissão Processante optar pelo arquivamento, face à inexistência dos fatos, será o mesmo arquivado após leitura em Plenário, na Hora do Presidente.

§9º Se comprovados os fatos, a Comissão de Justiça e Redação apresentará Projeto de Resolução propondo a cassação do denunciado, que será aprovado por decisão de dois terços dos membros da Casa.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria Administrativa

Art. 118 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 119 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente (v. LOM, incisos II e III do art. 15).

Art. 120 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei de iniciativa privativa da Mesa (v. LOM, inciso II, art. 33).

Art. 121 - Poderão os Vereadores interpellar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 122 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 123 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
2. suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (v. LOM, inciso III, art. 33);
3. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
4. abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
5. outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência:

Portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;
3. assuntos de caráter financeiro;
4. designação de substitutos nas comissões;
5. outros casos de competência da Presidência que não estejam enquadrados como ato;
6. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
7. outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - A numeração de Atos da Mesa e de Portarias da Presidência obedecerá a cada período legislativo.

Art. 124 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 125 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da

autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz (LOM, art. 111).

Art. 126 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, Atos da Mesa, portarias e instruções da Presidência;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - termo de compromisso e posse de funcionários;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento dos bens móveis (LOM, art. 113).

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros, porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

CAPÍTULO VII

Das Sessões Legislativas

SEÇÃO I

Das Sessões Legislativas Ordinária e Extraordinária

Art. 127 - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, complementando-se nos recessos e completando-se o ano civil (v. LOM §§1º e 5º do art. 17).

Art. 128 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano (v. LOM §3º e incisos, art. 17).

Art. 129 - A sessão legislativa ordinária é correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano (LOM, inc. I do §3º, art. 17).

§1º - Por sessão legislativa ordinária, anual entende-se o período mencionado no artigo 128 deste Regimento, e as sessões ordinárias só são desenvolvidas neste período, independentemente de convocações (v. LOM, arts. 17, §1º).

§2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei do Orçamento (LOM, §2º, art. 17).

Art. 130 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso, podendo, no entanto, serem realizadas sessões extraordinárias no período destinado (art. 128) à sessão legislativa ordinária.

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 131 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza durante seu funcionamento e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, e poderão ser (v. LOM, art. 17):

I - Ordinárias,

II - Extraordinárias,

III - Secretas,

IV - Solenes.

Parágrafo Único - As sessões mencionadas neste artigo serão realizadas no recinto da Câmara Municipal, exceto as solenes, se assim decidir a maioria presente, ou em casos de calamidade pública (v. LOM §4º do art. 17).

Art. 132 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara (LOM, art. 18).

~~**Art. 133** - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 20:00 horas (LOM, inc. I, §3º, art. 17).~~

~~**Art. 133** - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 09h30min horas (LOM, inc. I, §3º, art. 17). (Redação dada pelo Emenda nº002-2022 de 09 de agosto de 2022).~~

Art. 133 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, sendo o horário das sessões ordinárias da Câmara Municipal definido por meio de decreto legislativo (LOM, inc. I, §3º, art. 17). (Redação dada pelo Emenda nº001-2025 de 10 de janeiro de 2025).

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, salvo decisão do Plenário, antecipando-a ou transferindo-a para outro dia (v. LOM §5º, art. 17).

SUBSEÇÃO II

Da Duração Das Sessões

Art. 134 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos, no caso das ordinárias, entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão, nem mesmo o pedido.

§2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

SUBSEÇÃO III

Da Publicidade Das Sessões

Art. 135 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, se esta comparecer espontaneamente e graciosamente, através de licitação, em havendo recursos para tal.

Art. 136 - Deverão os debates da Câmara ser irradiados por emissora local, que será considerada oficial se vencer a licitação para essa transmissão, havendo recursos.

SUBSEÇÃO IV

Das Atas Das Sessões

Art. 137 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento pedindo transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§5º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por dois minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§6º - Solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; se aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova, quando for o caso.

§7º - Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 138 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão; sem que isso ocorra, será tida como aprovada.

SEÇÃO II

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 139 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente,

II - Ordem do Dia,

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos (LOM, art. 133).

Art. 140 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro, e havendo número legal de

pelo menos um terço dos Vereadores da Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão (LOM, art. 18).

§1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independe de aprovação.

§2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§3º - Não havendo oradores para falar, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia; observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido que independe de aprovação.

§4º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§5º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Art. 141 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura resumida das matérias recebidas do Executivo e de outras origens, discussão e votação de requerimentos, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna, na forma do artigo deste Regimento.

§1º - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas a partir da hora fixada para o início da sessão.

§2º - As proposições dos Vereadores e do Prefeito deverão ser encaminhadas, impreterivelmente, até às 17 horas do dia da sessão ordinária, ao Diretor da Secretaria da Câmara, e por ele serão recebidas, protocoladas em ordem cronológica de apresentação, rubricadas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

Art. 142 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 143 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará aos Secretários a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito,

II - Expediente recebido de diversos,

III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) projetos de lei,
- b) emenda da Lei Orgânica do Município,
- c) projeto de lei complementar,
- d) projetos de decreto legislativo,
- e) requerimentos,
- f) indicações,
- g) recursos,
- h) moção,
- i) projetos de resolução.

§2º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Art. 144 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da Hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - Ser debatido e enfim apreciado e votado pelo plenário parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação quando ocorrer.

II - Discussão e votação de requerimentos.

III - Uso da palavra, pelos Vereadores, versando sobre tema livre.

§1º - A chamada dos Vereadores para uso da palavra obedecerá à ordem de inscrição constante do livro próprio, prevalecendo para a sessão subsequente.

§2º - O prazo para o orador usar da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo, será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos, não sendo permitidos apartes e a cessão ou reserva de tempo nesta fase para outro orador que não o inscrito.

§3º - O prazo para o orador usar da tribuna para abordar tema livre (inciso III deste artigo) será dividido entre os Vereadores inscritos para este fim, pelo tempo restante do Expediente, sendo permitida a solicitação de apartes, bem como a cessão ou reserva de seu tempo a outro orador, desde que, neste caso, esteja regularmente inscrito.

§4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§5º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III

Ordem do Dia

Art. 145 - Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou ainda por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 131, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1º - Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§2º - Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores; não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do registrado no §4º do art. 140.

Art. 146 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial (art. 165, deste Regimento) e as convocações extraordinárias da Câmara (arts. 148 e 150).

§1º O 1º Secretário, a pedido do Presidente, procederá à leitura das matérias a serem discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§2º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) emendas à Lei Orgânica;
- d) matérias em discussão e votação única;
- e) matérias em 2ª discussão e votação;
- f) matérias em 1ª discussão;

g) recursos.

§4º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§5º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu decorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 147 - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida a palavra para Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 148 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato. O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para o uso da palavra.

§1 - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do §3 do artigo 144 deste Regimento.

§2 - O orador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado, ficando vetada a cessão de tempo. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§3º - O Vereador que tiver o seu nome envolvido na Explicação Pessoal, e não estando inscrito para falar, e não concordando com a fala do orador no que se refere ao envolvimento de seu nome, encerrada a locução, pedirá a palavra pela ordem, e autorizado pelo Presidente, em prazo igual usará da tribuna independentemente de inscrição.

§4º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO III

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 149 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por dois terços de seus membros, exceto no caso do Parágrafo Único do artigo 19, em que o Prefeito poderá solicitar a convocação (v. LOM, art. 19 e Parágrafo Único).

§1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela (v. LOM, art. 22).

§2º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, sempre com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§4º - A sessão extraordinária não será remunerada.

Art. 150 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 151 - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposições que tenham sido objeto da convocação, exceto a aprovação ou não da ata da sessão anterior (LOM, Parágrafo Único do art. 22).

Art. 152 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que tratem tenha sido objeto do edital de convocação.

SEÇÃO V

Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

(Período de recesso, art. 129, primeira parte, deste regimento)

Art. 153 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, por solicitação do Prefeito, cumpridas as exigências do parágrafo único do art. 19 da LOM, ou por dois terços dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente para se reunir no mínimo dentro de dois dias.

§1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, nos termos do §1º do art. 149.

§2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser encaminhada no máximo 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do ofício de convocação.

§3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no Regimento para as sessões ordinárias.

§5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes, por escrito.

§6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento dessas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Plenário.

§7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior, sendo aplicável, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 150 deste regimento.

SEÇÃO V

Das Sessões Secretas

Art. 154 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (v. LOM, art. 17).

§1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§2º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa. Também determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame secreto, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§6º - Antes de encerrada a sessão, o Plenário decidirá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 155 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo no seguinte caso:

I - Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem.

SEÇÃO VI

Das Sessões Solenes

Art. 156 - As sessões solenes, não remuneradas, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação da Legislatura, bem como destinadas às solenidades cívicas e oficiais.

§1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de "quórum" para a instalação e desenvolvimento.

§2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura e da eleição da Mesa.

CAPÍTULO VIII

Das Proposições em Geral

Disposições Preliminares

Art. 157 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário. As proposições poderão consistir em:

- a) Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) Projeto de lei complementar;
- c) Projeto de lei ordinária;
- d) Projeto de decreto legislativo;
- e) Projeto de resolução;
- f) Substitutivos;

- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Recursos;
- m) Moção.

Art. 158 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, e as relacionadas nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" deverão conter emendas de seu assunto.

Art. 159 - A moção de pesar não está sujeita à deliberação do Plenário, devendo, após lida, ser encaminhada pelo Presidente.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 160 - As proposições da função legislativa serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nenhuma propositura será protocolada na Secretaria Administrativa, sem a assinatura do autor.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art. 161 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - Que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - Que seja antirregimental, ilegal ou declaradamente inconstitucional;

IV - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;

VI - Que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII - Que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 162 - Considerar-se-á o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvados os casos que exijam "quórum" qualificado.

Art. 163 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Art. 164 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

a) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros.

c) Quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

d) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quórum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 165 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§1º - Se aprovado em primeira discussão, e o autor não se reeleger, o projeto só será discutido e votado se outro Vereador subscrevê-lo.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 166 - Cabe ao Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos no reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 167 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação (LOM § 7º, art. 63):

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

SUBSEÇÃO I

Da Urgência Especial

Art. 168 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer e horário para protocolo, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 169 - Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá da apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) Por um terço, no mínimo, dos Vereadores presentes;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será submetido ao Plenário no início da Ordem do Dia. Neste

requerimento, não poderá existir mais de um pedido de urgência especial, ou seja, para mais de uma propositura.

III - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

IV - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quórum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 170 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o mesmo será encaminhado às comissões competentes, que terão trinta minutos para emitir parecer, sem prejuízo do transcurso da Sessão.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, entrará imediatamente em discussão e será votada em dois turnos na mesma sessão, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO II

Da Urgência

Art. 171 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo solicitada na forma da lei ou de requerimento por 2/3 (dois terços) dos vereadores submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação (LOM art. 65).

§1º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de doze horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§2º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente evocará o processo e emitirá parecer.

§3º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§4º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer escrito da Comissão faltosa, ou se requerido por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§5º - Caso a Câmara não se manifeste até quarenta e cinco dias sobre a propositura, e não cumprindo o prazo do parágrafo anterior, sobre a proposição, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (v. LOM. §2º, art. 45).

§6º - O prazo do artigo 143 só ocorre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas ao Projeto de Lei Orgânica (v. LOM. §3º, art. 65).

Art. 172 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

SUBSEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 173 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e votado pelo Plenário.

Art. 174 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultar o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 175 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO IX

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 176 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução.

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- f) observância, no que couber, quanto ao regime de tramitação;
- g) conter tão somente a enunciação da vontade legislativa.

Art. 177 - A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - dos cidadãos.

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 178 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que tem por fim modificar a Lei Orgânica.

Art. 179 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa ou Presidente, com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 180 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º - A iniciativa das leis cabe aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, versando sobre assunto de interesse específico do Município.

§2º - Da moção articulada, que será em papel timbrado fornecido pela Câmara, constará a assinatura do eleitor, nome completo e legível, endereço, número do título, zona e cédula de identidade, não sendo permitido o uso de cópia, com cópia da assinatura do eleitor.

Art. 181 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 182 - Os projetos de lei do Prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular serão votados em dois turnos, ressalvadas disposições em contrário.

Art. 183 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 184 - Os projetos de lei e de resolução, apresentados pelos Vereadores, entrarão em votação, através da Ordem do Dia, dentro do prazo de noventa dias, contados da data do protocolo, excetuados os seguintes casos:

a) quando for requerida urgência de acordo com as normas regimentais em vigor;

b) se subscritos por um terço dos Vereadores, que deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias. Decorridos os prazos estipulados, os projetos entram automaticamente em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 185 - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, e esgotados estes, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões.

SEÇÃO IV

Das Leis de Competência da Mesa

Art. 186 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

§1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Nos projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, deverão ser votados em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO V

Das Leis Complementares

Art. 187 - Os projetos de lei complementares serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos e o rito das leis ordinárias. (v. LOM. art. 64)

Parágrafo Único - São leis complementares:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Postura;

V - Código de Defesa do Consumidor;

VI - Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - Estatuto do Magistério Público;

VIII - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

IX - Leis de Criação de cargos, funções ou empregos públicos.

SEÇÃO VI

Das Leis de Iniciativa do Prefeito

Art. 188 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de leis sobre: (LOM, art. 86).

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua função;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de estabilidade e aposentadoria, ao aumento de vencimentos ou vantagens;

III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (v. LOM, inc. XX, art. 83);

V - Plano Plurianual da Administração Municipal (v. LOM, inc. XX, art. 83);

VI - matérias que importem em aumento de despesas ou diminuição da receita.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que importem em aumento de despesas nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo disposição contrária.

Art. 189 - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) horas, contadas de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 65).

§1º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§3º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§4º - O disposto nos §§1º e 2º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

SEÇÃO VII

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 190 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

I - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito (v. art. 261 deste Regimento e LOM, art. 43, XX);

b) concessão de licença ao Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;

e) aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito;

f) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito (LOM, art. 25, IV);

g) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§2º A apresentação de projetos de decreto legislativo contendo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a letra "d" do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado que especificará o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;

b) cada Vereador poderá apresentar somente um homenageado para título de "Cidadão Honorário" durante a legislatura.

§3º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo primeiro; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto neste Regimento.

§4º Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VIII

Dos Projetos de Resolução

Art. 191 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte (v. R.I., art. 262 e LOM, art. 43, XX);

c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

d) elaboração e reforma do Regimento Interno (v. art. 270 deste Regimento);

e) julgamento de recursos (v. §1º deste artigo);

f) constituição de Comissões de Representação e Especiais;

g) organização dos serviços administrativos;

h) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

i) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara (v. §1º deste artigo);

j) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, sem entretanto criá-los; (v. §1º deste artigo).

l) demais atos de economia interna da Câmara.

§1º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e", do parágrafo anterior, e da Mesa nos previstos nas alíneas "i" e "j".

§2º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte da fixação da respectiva remuneração da alínea "j" deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§3º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SEÇÃO IX

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 192 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão, ou pelo Prefeito em matéria de sua competência, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao Vereador, Comissão ou Prefeito apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado antes do projeto original.

§4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§5º - Enquanto o substitutivo estiver tramitando, fica suspensa a tramitação do projeto original.

Art. 193 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - As emendas podem ser:

I - Emenda Supressiva: a que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva: a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva: a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 194 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 195 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso a ser decidido pelo Plenário, da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra o ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 196 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de elaboração da resenha.

§1º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, incorporadas ao projeto ou substitutivo.

§2º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§3º - Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, nem poderão ser apresentados substitutivos.

§4º - As emendas e subemendas deverão vir acompanhadas de justificativas.

Art. 197 - O substitutivo estranho à matéria do projeto será considerado como proposta nova.

CAPÍTULO X

Outras Proposições de Competência da Câmara

SEÇÃO I

Dos Recursos

Art. 198 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º - Apresentado o parecer, em forma de proposição acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§4º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§5º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

Art. 199 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 200 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - declaração de voto.

Art. 201 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara.

VI - constituição de Comissão de Representação.

§1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 202 - Serão, de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão de acordo com o artigo 105, deste Regimento;

II - destaque da preferência ou vista matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 220 deste Regimento.

Art. 203 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor e congratulações, e manifestações de protesto;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documentos em ata;

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou populares;

VI - Comissão de Inquérito;

VII - licença de Vereador;

VIII - inserção em ata de votos de pesar, sendo aceitos apenas os que se referirem a falecimentos de:

a) Prefeito, Vice-Prefeito municipais em exercício ou que tenham exercido, por qualquer tempo, esses cargos neste ou em outro município;

b) Vereadores;

c) Ex-Vereadores;

d) autoridades federais, estaduais e municipais;

e) pessoas gradadas, desde que acompanhado o requerimento de ampla justificativa.

§1º - Estes Requerimentos, acima mencionados, devem ser apresentados no Expediente de sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los, observando o disposto no artigo 159 deste Regimento. Manifestando-se qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§2º - Os requerimentos para efeito de deliberação serão protocolados até as dezoito horas do dia anterior à Sessão Ordinária, exceto os requerimentos de pesar, que serão protocolados até às dezesseis horas do dia da Sessão Ordinária.

§3º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferencial, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de Urgência Especial.

§4º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§5º - Requerimento que solicitar inserção, em ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§6º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Art. 204 - Os requerimentos ou petições de interessados não-Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito, às Comissões a quem de direito ou ao arquivo.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 205 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e, depois de ouvido o Plenário, encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões que este Regimento determinar sejam apreciados pelo Plenário, serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação. (v. art. 211 deste).

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 206 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 207 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

§2º - As indicações serão protocoladas até às dezoito horas do dia anterior à Sessão Ordinária.

SEÇÃO IV

Das Moções

Art. 208 - Moção é a proposta apresentada por Vereador ou Comissão, sujeita ao despacho do Presidente, para ser apreciada pelo Plenário acerca do estudo de uma questão ou relativa a qualquer incidente que surja em Plenário.

§1º - A moção deverá ser protocolada na Secretaria Administrativa, no prazo mencionado neste Regimento.

§2º - A moção poderá ser de pesar, de júbilo ou de repúdio.

§3º - Não será lido em Plenário qualquer documento à guisa de moção, seja de júbilo ou repúdio, em favor ou contra qualquer componente da Corporação Legislativa, devendo o Presidente determinar o seu arquivamento.

CAPÍTULO XI

Demais Proposições de Competência da Câmara

SEÇÃO I

Da apreciação do Veto

Art. 209 - Veto é o direito que assiste, no Município, ao Chefe do Poder Executivo local, de recusar sua sanção a uma lei (projeto de lei aprovado) votada pela Câmara Municipal.

§1º - O veto poderá ser total, quando o Prefeito não concordar com o projeto todo, sem ressalva, ou parcial, quando fizer oposição somente a um ou alguns artigos, parágrafos, incisos ou alíneas.

§2º - Quando o Prefeito vetar o projeto de lei aprovado pelo Plenário da Câmara, deverá apresentar justificativa por escrito, das razões do veto, de acordo com as normas contidas no art. 27, §§1º e 10 da LOM.

§3º - No caso de veto, as razões apresentadas pelo Prefeito serão apreciadas como proposição (vide art. 156, alínea "h" do §1º), pelo Plenário, após a manifestação das Comissões.

§4º - O Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Corporação Legislativa, poderá concluir pela rejeição do veto (LOM, inciso I, do art. 271).

SEÇÃO II

Da Deliberação Sobre Pareceres

Art. 210 - Serão discutidos e votados os pareceres da Comissão Processante, da Comissão de Justiça e Redação, e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a)** no processo de destituição de membros da Mesa;
- b)** no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

- a)** que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa;

§1º - Os pareceres das Comissões mencionados nos incisos I e II acima serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados conforme o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO XII

Dos Debates e Das Deliberações

(Disposições Preliminares)

SEÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Art. 211 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento ou devolução ao Vereador:

I - A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - A proposição original com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - O requerimento ou moção com a mesma finalidade ou conteúdo de outro, apresentado à mesma Sessão, prevalecendo o 1º protocolado na Secretaria, e os demais serão considerados sem efeito.

SEÇÃO II

Do Destaque

Art. 212 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SEÇÃO III

Da Preferência

Art. 213 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (artigo 235), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (artigo 188, alínea "b"), e o requerimento de vista que marque prazo menor.

SEÇÃO IV

Pedido de Vista

Art. 214 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido por Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no §3º, do artigo 169, deste Regimento.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 215 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias.

§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado com preferência o que marcar menor prazo.

§3º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO VI

Dos Apartes

Art. 216 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder 3 (três) minutos.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 217 - O Regimento estabelece os prazos aos oradores para o uso da palavra, observando, obrigatoriamente, o disposto no artigo 218 deste Regimento.

SEÇÃO VII

Dos Prazos (Tempo de Uso da Palavra)

Art. 218 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra, observando, obrigatoriamente, o disposto nos demais artigos deste Regimento:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna durante o Expediente, em tema livre;

III - Na discussão de:

a) Veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) Projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão.

IV - Em Explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos, sem apartes.

V - Para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

VI - Para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

VII - Pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

VIII - Para apartear: 3 (três) minutos.

Parágrafo Único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO VIII

Das Discussões

Art. 219 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º - Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo que versarem sobre as Contas do Prefeito.

§2º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§3º - Terão discussão única os projetos de lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em Regime de Urgência, nos termos do art. 64, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios;

c) sejam colocados em Regime de Urgência Especial;

d) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;

2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§4º - Estarão sujeitas, ainda, a discussão única, as seguintes proposições:

a) proposições sujeitas a debates pelo Plenário, nos termos do art. 232, §4º, deste Regimento (Veto total ou parcial).

b) Pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades.

§5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas letras "a", "b", "c" e "d", do §3º, deste artigo.

§6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§7º - A primeira discussão e votação tem em vista o aspecto legal e a segunda o mérito.

Art. 220 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de "senhor" ou "senhora."

Art. 221 - O Vereador só poderá falar na forma estabelecida no artigo 247 com seus incisos, parágrafos e alíneas, deste Regimento.

SUBSEÇÃO I

Do Encerramento Da Discussão

Art. 222 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por inexistência de orador inscrito;

II - Pelo decurso dos prazos regimentais;

III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

SEÇÃO IX

Das Votações

(Disposições Preliminares)

Art. 223 - Votação é o ato posterior à discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria deliberada.

§1º - Considera-se matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 224 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum."

§2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

SUBSEÇÃO I

Número de Votos Favoráveis Para Aprovação

Art. 225 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ou da maioria absoluta de seus membros (v. art. 219 deste R.I.).

§1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Formação de Comissão de Inquérito;
- b) Convocação de Secretário Municipal;

- c)** Intervenção no Município;
- d)** Rejeição de veto (v. §3º do art. 227 deste regimento);
- e)** Código Tributário;
- f)** Código de Obras;
- g)** Plano Diretor;
- h)** Código de Posturas;
- i)** Código de Defesa do Consumidor.
- j)** Estatuto ou regimento dos funcionários ou de empregos públicos;
- l)** Estatuto ou regimento do magistério público;
- m)** Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- n)** Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- o)** Requerimento de urgência;
- p)** Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a)** Realização de Sessão Secreta;
- b)** Destituição de membros da Mesa;
- c)** Cassação do mandato de Vereador e Prefeito;
- d)** Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
- e)** Emenda à Lei Orgânica do Município;
- f)** Concessão de serviço público;
- g)** Concessão de direito real de uso;
- h)** Alienação de bens imóveis;
- i)** Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- j)** Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- k)** Obtenção de empréstimo.

§3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§4º - No cálculo do "quorum" qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, sendo desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

SUBSEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 226 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por dois minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º - Ainda que haja no processo, substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO III

Dos Processos de Votação

(Disposições Preliminares)

Art. 227 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

Parte A

Da votação simbólica e da nominal

§1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "a favor" ou "contra" à medida que forem chamados.

§3º - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta, "quorum" de dois terços ou três quintos para sua aprovação.

§4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

Parte B

Da votação secreta

§7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- a) No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) Nas deliberações sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao disposto no artigo 16 deste Regimento e, nos demais casos, ao seguinte procedimento:

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - Chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - Distribuição de cédulas para que os Vereadores escrevam nelas seu voto, recolhendo-as, em seguida, em urna própria;

IV - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos pelo Presidente, ou por quem ele delegar, com a proclamação do resultado imediatamente após.

III - Distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "sim" e a palavra "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) No processo de cassação de Prefeito, Vereador e Vice-Prefeito, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) No decreto legislativo concessivo de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV - Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V - Proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV

Da Verificação da Votação

Art. 228 - Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do **§6º** do artigo anterior.

§2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso o Vereador que a requereu não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez.

§3º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO V

Da Declaração do Voto

Art. 229 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 230 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, sendo vedados os apartes.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

§3º - O Vereador que fizer uso da tribuna não poderá fazer declaração de voto.

§4º - A Resolução 720/91 poderá ser votada por processo simbólico ou nominal.

CAPÍTULO XIII

Da Sanção

Art. 231 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção ou promulgação.

§1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados e arquivados na Secretaria Administrativa, com a assinatura do Presidente.

§2º - O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO XIV

Do Veto

Art. 232 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado, dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para se manifestarem.

§3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer prévio.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita com o devido parecer, dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (v. R.I., alínea "d" do **§1º** do art. 225 e "a" do **§4º**).

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, no caso do **§5º**, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo.

§7º - O prazo previsto no **§4º** não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO XV

Da Promulgação e da Publicação

Art. 233 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 234 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, caso o Prefeito se recuse a promulgá-las.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

1. Leis (sanção tácita):

2. "O Presidente da Câmara Municipal de Parecis:

3. FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO (...) DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI."

4. Leis (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...) DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI."

5. Leis (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...) DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº (...), DE (...)."

Art. 235 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 236 - As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com a seguinte cláusula obrigatória:

"A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA."

CAPÍTULO XVI

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 237 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 238 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à

disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§1º - Durante o prazo de trinta dias, os Vereadores poderão encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 239 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, o projeto voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 240 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que visem a alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 241 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, com a atualização dos valores, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§3º - Em seguida à publicação, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias.

§4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§5º - A Comissão de Finanças e Orçamento só receberá emendas ao projeto de lei do orçamento anual que:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - Sejam relacionadas.

CAPÍTULO XVII

Do Julgamento Das Contas Do Prefeito E Da Mesa Da Câmara

SEÇÃO ÚNICA

Do Procedimento do Julgamento

Art. 242 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

§1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer.

§3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata para discussão e votação únicas.

§4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 243 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

III - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XVIII

Dos Vereadores

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 244 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 245 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo deste Regimento.

§1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no Parágrafo Único do artigo.

§2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5º, **§§1º e 2º** deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

SEÇÃO II

Das Atribuições Do Vereador

Art. 246 - Compete ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - Votar na eleição e destituir a Mesa e as Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - Participar de Comissões Temporárias;

VI - Usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII - Conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - Compete à Presidência da Câmara tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO III

Do Uso da Palavra

Art. 247 - O Vereador poderá falar:

I - Para requerer retificação da Ata;

II - Para discutir matéria em debate;

III - Para apartear, na forma regimental;

IV - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 194 deste Regimento;

VI - Para justificar requerimento de Urgência Especial;

VII - Para declarar o seu voto, nos termos do artigo 197 deste Regimento;

VIII - Para declarar o seu voto, nos termos do artigo 123 deste Regimento;

IX - Para apresentar requerimento, nas formas do artigo 166 deste Regimento;

X - Para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 44, III deste Regimento.

§1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, oralmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) Usar da palavra com finalidade diferente da alegada no seu pedido;

b) Desviar-se da matéria em debate;

c) Falar sobre matéria vencida;

d) Usar de linguagem imprópria;

e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) Deixar de atender às advertências do Presidente.

§2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) Para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) Para comunicação importante à Câmara;
- c) Para recepção de visitantes.
- d) Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) Para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá-a, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- a) Ao autor;
- b) Ao relator;
- c) Ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 248 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada, ao homem de paletó e gravata;

III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 249 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser, conforme sua gravidade, reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências:

I - Advertência em Plenário;

II - Cassação da palavra;

III - Determinação para retirar-se do Plenário;

IV - Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;

V - Denúncia para a cassação de mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

SEÇÃO V

Das Incompatibilidades

Art. 250 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) Existindo compatibilidade de horários:

1. Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2. Receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

b) Não havendo compatibilidade de horário:

3. Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
4. O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

Das Licenças

Art. 251 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por moléstia devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º - Para os fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 252 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença para tratamento de saúde superior a 30 dias.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§2º - Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 253 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de subscrever o requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

SEÇÃO VII

Da Substituição

Art. 254 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença:

§1º - Aprovada a licença, e se esta for superior a trinta dias, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

SEÇÃO VIII

Da Extinção Do Mandato

Art. 255 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - Ocorrer perda do mandato por infração político-administrativa;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 256 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato:

§1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela simples declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após a ocorrência e aprovação.

§2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 257 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 258 - A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

§1º - Constatando que o Vereador incorreu no número de faltas previsto no inciso IV do artigo 242, o Presidente comunicará esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§2º - Findo esse prazo, com ou sem defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou sendo esta julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato na primeira sessão subsequente.

§3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quórum, excetuados os que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§4º - Considerar-se-á como não comparecimento se o Vereador não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 257 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

Art. 265 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§1º - Recebido o pedido pela Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

§2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§4º - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

I - Por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

II - Para gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO XXI

Do Regimento Interno

SEÇÃO I

Dos Precedentes

Art. 266 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 267 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 268 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

SEÇÃO II

Da Questão de Ordem

Art. 269 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à comissão ou ao Plenário, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III

Da Reforma

Art. 270 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo cabe a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

CAPÍTULO XXI

Tribuna Livre

Art. 271 - A Tribuna Livre na Câmara Municipal consiste na participação de munícipes no uso da tribuna deste Legislativo, para debates de assuntos de interesse da comunidade.

Art. 272 - Os postulantes à participação na Tribuna Livre poderão inscrever-se na Secretaria da Câmara, devendo preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser residente no Município;
- b) Preencher ficha de inscrição na Câmara Municipal;
- c) Declarar o assunto ou tema a ser pronunciado na tribuna;
- d) Obedecer à ordem de inscrição em livro próprio;
- e) Ter sua inscrição deferida pela Presidência e pelo Colégio de Líderes da Casa.

Parágrafo Único - A Presidência e os Líderes dos partidos representados no Legislativo poderão vetar a participação de cidadão na Tribuna Livre, devendo apresentar motivo relevante para tal, decidindo-se o veto por maioria dos votos do Colégio de Líderes.

Art. 273 - O Presidente do Legislativo, na organização da pauta da Sessão Ordinária, destinará dez minutos do Pequeno Expediente ao pronunciamento do postulante à Tribuna Livre, duas vezes por mês, fazendo constar resenha da presença do postulante e o assunto a ser pronunciado.

§1º - O orador não será aparteado em seu pronunciamento, salvo se faltar com o decoro e o respeito, caso em que a Presidência cassará sua palavra em definitivo.

§2º - Após o pronunciamento do orador, caso o assunto seja considerado oportuno, a Presidência poderá abrir espaço para debate entre o orador e os senhores Vereadores, dentro do Pequeno Expediente.

§3º - O postulante à Tribuna Livre somente poderá fazer uso novamente deste espaço seis meses após seu pronunciamento anterior.

§4º - O postulante deverá ater-se a assunto de interesse comum da comunidade, sendo vedados pronunciamentos de natureza político-ideológica.

CAPÍTULO XXIII

Disposições Gerais

Art. 274 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos para as Comissões Processantes, ressalvada ainda a apreciação das contas e do orçamento.

§2º - Quando não mencionados expressamente "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.

§3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 275 - Nos dias de Sessão, bem como nos feriados em geral, deverão estar hasteadas, nas salas das sessões e nos edifícios, as bandeiras: brasileira, do Estado de Rondônia e do Município, quando houver.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Ficam revogados os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 2º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriormente adotadas terão tramitação normal.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surgirem quanto à tramitação de qualquer processo serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e sua aplicação em casos análogos.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.